



Contra redução das RPVs I

Repetindo a mobilização da última semana, a Ordem gaúcha garantiu a retirada do projeto de redução das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), que estava na pauta de votação da Assembleia Legislativa (ALRS). Com o novo adiamento, o PL 336/2015, apresentado pelo Executivo, deve ser apreciado nesta terça-feira. Na ocasião, representantes da OAB/RS estiveram na ALRS e percorreram os gabinetes de deputados de diversos partidos antes da reunião de líderes das bancadas, que definiu pelo adiamento da votação. O objetivo da entidade foi garantir a retirada da matéria de pauta e tratar da necessidade de rejeição do projeto que visa reduzir o limite de enquadramento das RPVs de 40 para 7 salários mínimos.

Contra redução das RPVs II

Em defesa dos direitos da cidadania, a OAB/RS publicou nota oficial reiterando sua firme oposição ao PL 336/2015, que visa reduzir o limite de pagamentos das RPVs. O projeto, além de ser absolutamente inconstitucional, representará forte ataque aos direitos legitimamente conquistados justamente por aqueles que têm as menores remunerações e atingirá, principalmente, o valor dos precatórios preferenciais dos idosos e portadores de doenças graves, reduzindo estes valores em até 82,5%, aproximadamente. No documento, a Ordem gaúcha espera que sejam adotadas as únicas soluções aceitáveis: que são a retirada do projeto por parte do Governo do Estado ou a sua integral rejeição pela Assembleia Legislativa.

Central de Conciliação e ISSQN

O prefeito e o vice-prefeito de Porto Alegre, José Fortunati e Sebastião Melo, visitaram a OAB/RS para apresentar a minuta do projeto de criação da Central de Conciliação, vinculada à Procuradoria-Geral do Município (PGM), e que visa instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias. No encontro, também foi debatida a aplicação da legislação municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na tributação de advogados. A Câmara de Conciliação de Precatórios vai permitir acordos nos precatórios e a compensação por dívida ativa. Pela redação da minuta do projeto de lei, serão utilizados 50% dos depósitos para uma tentativa de acordo, que permita quitar precatórios mais recentes, com deságios de 30% para os precatórios antigos e 40% para os recentes.

Mulher Advogada

O Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada foi aprovado no Conselho Federal da OAB, em Brasília. O documento põe como diretriz descontos na anuidade ou até total isenção às profissionais no ano em que tiverem ou adotarem filhos. A nova regra entrará em vigor a partir de janeiro de 2016, e as seccionais terão até janeiro de 2017 para adequar suas estruturas administrativas para o atendimento da demanda.

Estatuto da Família

A Comissão de Diversidade Sexual da OAB/RS está unida à manifestação de repúdio ao texto principal do Estatuto da Família aprovado pela Câmara dos Deputados. A Comissão Nacional de Diversidade Sexual da OAB divulgou uma nota contra o projeto que define a entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher.

Departamento de Comunicação Social
pauta@oabrs.org.br - www.oabrs.org.br

OPINIÃO

A sucessão hereditária no regime da separação convencional de bens

Tatiana Abad

No regime da separação de bens, cada cônjuge poderá dispor livremente de seu patrimônio, presente e futuros, inclusive, vendê-lo ou dar em garantia, sem a necessidade do consentimento do cônjuge.

Por assim dizer, o patrimônio adquirido na constância do casamento pertencerá a quem o adquiriu, inexistindo a comunhão/comunicação de bens decorrente do regime adotado, conforme dispõe o artigo 1.687 do Código Civil. Nada impede, entretanto, que o casal adquira patrimônio em condomínio, o que não pode ser confundido com a comunhão/comunicação decorrente do regime de bens escolhido para reger o casamento.

A convenção pelo regime da separação de bens pressupõe a existência de um pacto antenupcial, que constitui requisito para a validade do ato, onde as partes poderão livremente estabelecer regras de administração dos bens, divisão das despesas comuns etc.

O artigo 1.641 do Código Civil trata dos casos em que, por imposição legal, os nubentes, obrigatoriamente, deverão contrair núpcias pelo regime da separação obrigatória de bens, aplicável nas seguintes hipóteses: (I) para as pessoas que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; (II) da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (III) de todos

que dependerem para casar, de suprimento judicial.

A controvérsia muito debatida pela doutrina e jurisprudência, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, diz respeito ao direito do cônjuge sobrevivente, casado com o falecido pelo regime da separação convencional de bens, ser considerado herdeiro necessário.

Isso porque, o artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária, exclui o direito do cônjuge casado pelo regime da separação obrigatória de bens, à participação na herança.

Tal circunstância permitiu que houvesse extensiva interpretação sobre o dispositivo, de modo a equiparar os casos de separação convencional de bens à hipótese de separação obrigatória de bens, em que há expressa exclusão do cônjuge sobrevivente à participação da herança.

A doutrina mais recente, já havia se firmado favoravelmente ao reconhecimento da qualidade de herdeiro necessário ao cônjuge sobrevivente casado pelo regime da separação convencional de bens.

Entretanto, até meados do ano de 2014 o entendimento do Superior Tribunal de Justiça divergia da doutrina majoritária, pois não reconhecia o direito ao cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens, a concorrer à herança na qualidade de herdeiro, pois se aplicava à

sucessão a regra disciplinada pelo casal durante o casamento. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº. 1.382.170/SP e parece ter consolidado seu entendimento no sentido de reconhecer o direito à herança do cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da separação convencional de bens.

De acordo com a decisão, o casamento se extingue com o falecimento do cônjuge, iniciando-se, a partir de então, as regras que regulamentam a sucessão hereditária. Considerando que o artigo 1.845 do Código Civil relevou o cônjuge à qualidade de herdeiro necessário, sem fazer qualquer distinção ao regime de bens adotado no casamento, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que haverá direito a sucessão legítima pelo cônjuge sobrevivente, ainda que casado pelo regime da separação convencional de bens.

O regime de casamento escolhido pelo casal para reger o matrimônio, entretanto, irá estabelecer as diretrizes para a sucessão. Isso significa dizer que o cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da separação convencional de bens, terá direito à herança, concorrendo, na qualidade de herdeiro necessário, com os descendentes e ascendentes, em iguais condições, sobre os bens que estiverem em nome do falecido.

Advogada especialista em direito de família e sucessões da Saito Associados

As redes sociais e a demissão por justa causa

Greice Feier

Primeiramente, cabe analisarmos que a demissão por justa causa é todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes tornando, assim, impraticável o prosseguimento da relação de trabalho.

Dentro destas premissas, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho têm entendido que as publicações em redes sociais denegrindo/ofendendo o empregador e o local de trabalho são motivos de demissão por justa causa.

A liberdade de expressão não

permite ao empregado travar conversas públicas em rede social ofendendo a empresa para a qual trabalha, o que prejudica de forma definitiva a continuidade do pacto laboral.

As postagens com ofensas ao empregador em redes sociais são vistas pelos tribunais de forma grave, posto que se sabe o alcance de tais redes nos dias de hoje. Assim, a justa causa aplicada pelo empregador ao colaborador que publica comentários desabonatórios sobre empresa em rede social é considerada válida pelos Tribunais Trabalhistas.

Salienta-se, ainda, que já exis-

tem julgados que consideraram válida a justa causa aplicada pelo simples fato de um empregado "curtir" uma publicação de uma ex-funcionária que manchava a honra do empregador e denegria a imagem do seu local de trabalho. Atenta-se que para estes casos a justa causa é aplicada através do Artigo 482, alínea "K" da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que "todo ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas contra o empregador e superiores hierárquicos constitui demissão".

Advogada da Área Trabalhista e de Gestão de RH